



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

- I – garantia do direito à moradia para a população de baixa renda;
- II – garantia de condições adequadas de habitabilidade;
- III – identificação e cadastro dos moradores de imóveis a serem regularizados bem como da natureza das terras, públicas ou privadas, irregularmente ocupadas;
- IV – implementação de instrumentos legais para regulamentação e controle dos usos e da ocupação do solo;
- V – promoção de estudos técnicos e jurídicos sobre as áreas ocupadas irregularmente no município que subsidiem a tomada de decisões e a implementação de medidas para a regularização fundiária e a titulação dos ocupantes do território;
- VI – inclusão social da população de baixa renda por meio de programas e ações de pós-regularização fundiária;
- VII – garantia de participação dos beneficiários no processo de regularização fundiária.
- VIII – cumprimento das normas municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo no caso de novas concessões de terras públicas.

Art. 29. A concessão gratuita de terras públicas poderá ser feita, desde que este constitua o único imóvel do beneficiário, segundo critérios de:

- I – utilização da terra para fins de moradia de interesse social;
- II – construção de obras ou instalação de serviços públicos de interesse social e equipamentos comunitários.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá viabilizar a gratuidade do processo de regularização quando se tratar de população de baixa renda

Art. 30. Áreas irregularmente ocupadas por população de média e alta renda poderão ser regularizadas mediante contrapartida em favor da cidade, a ser estabelecida em lei específica.

Parágrafo único. A gestão e execução da Política Municipal de Regularização Fundiária são atribuições do Poder Executivo Municipal, por meio de sua assessoria jurídica, com a participação das demais secretarias e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 31. Entende-se por macrozoneamento a divisão do território municipal em áreas integradas, com o objetivo de possibilitar o planejamento adequado para implementação das estratégias e ações definidas pelo Plano Diretor

Art. 32. O macrozoneamento do território municipal fica definido segundo estudos de compartimentação geoambiental.

Art. 33. Para definição do macrozoneamento, ficam estabelecidas as seguintes áreas integradas instituídas segundo anexo I desta Lei Complementar:

- I – Macrozona Rural (MR);
- II – Macrozona Rural de Uso Controlado (MRUC);
- III – Macrozona Rural de Conservação Ambiental (MRCA); IV – Macrozona Rural de Preservação Ambiental (MRPA);
- IV – Macrozona Urbana 1 (MU1);
- V – Macrozona Urbana 2 (MU2).

SEÇÃO I DA MACROZONA RURAL

Art. 34. A Macrozona Rural (MR) compreende grande parte do território municipal e corresponde às áreas planas e antropizadas, com uso predominante agropastoril, com presença de fragmentos de vegetação nativa compostos por reservas legais e áreas de preservação permanente e destina-se, prioritariamente, ao desenvolvimento e consolidação de atividades agropecuárias.

Art. 35. São diretrizes para a Macrozona Rural (MR):

- I – fiscalização da manutenção e existência das reservas legais dentro das propriedades rurais;
- II – fomento à manutenção e recuperação das áreas de preservação permanente e das áreas de reserva legal das